



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N° 0025874-30.2013.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: D. JUÍZO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL
SUSCITADO: D. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA NO ARTIGO 129, § 9º DO CP – AGRESSÃO ENTRE IRMÃOS EM DISPUTA NA EMPRESA DA FAMÍLIA QUE QUALIFICA O DELITO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O CAPUT DO REFERIDO ARTIGO PELO D. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, ACOLHENDO A PRELIMINAR DA DEFESA, QUE O TORNOU INCOMPETENTE, DECLINANDO EM FAVOR DO D. JUÍZO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – ORIGEM DO CONFLITO – O D. JUÍZO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DISCORDANDO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO – CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA QUE JÁ HAVIA SIDO MANTIDA POR ESTE COLEGIADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC 20143001461-7, SEM RAZÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO – CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO DANDO COMO COMPETENTE, PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO, O D. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer do conflito e dar como competente o D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém/PA, 27 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O D. JUÍZO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL suscitou o presente CONFLITO NEGATIVO figurando como suscitado o D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.

O D. Juízo suscitado recebeu a denúncia contra PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do Código Penal.

Consta que a vítima Rogério Manoel Santos de Oliveira, no dia 15.10.2013, na qualidade de um dos diretores da empresa da família, a rede de Supermercados FORMOSA, participava de uma reunião com o contador em uma das lojas do empreendimento, para tratar de assuntos relacionados ao processo de implantação de um novo sistema operacional quando, por volta das 10:00 horas, adentrou na sala, o seu irmão, o réu Paulo Joaquim Santos de Oliveira, que também ostentava a condição de diretor, questionando sobre a presença do ofendido naquele local e os motivos da reunião para a qual não foi convocado, proferindo ofensas verbais à vítima e, após calorosa discussão o réu passou a desferir socos e pontapés em seu irmão, causando-lhe as lesões registradas no Exame de Corpo de Delito à fl. 145, do IPL, na contracapa.

Em regular instrução criminal, o D. Juízo de Direito, acolhendo as alegações preliminares da defesa, desclassificou o crime, retirando a qualificadora do § 9º, para o previsto no art. 129, caput do Código Penal e, pelo crime passar a ser de menor potencial ofensivo, declarou-se incompetente declinando em favor do Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.099/95. (fls. 102-103).

O D. Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, discorrendo sobre a matéria e, considerando a efetiva relação de parentesco familiar entre agressor e réu, ressaltando ser entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que o §9º, do art. 129 do CP, aplica-se independentemente do sexo da vítima, não há razão para excluir da denúncia a qualificadora e tornar o crime de menor potencial ofensivo, razão porque suscita o conflito negativo, por força do art. 74 e art. 109 do CPP c/c o art. 61 da Lei nº 9.099/95. (fls. 111-112).

Instada a manifestar-se, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do presente Conflito Negativo para que seja declarada a competência do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém. (fls. 121-124).

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, em princípio, juridicamente, visualiza-se um aparente Conflito Negativo de Jurisdição, em um invólucro de recurso, vez que o D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém só declinou da competência quando acolheu a preliminar da defesa de incompetência do juízo, pela desclassificação do crime para um de menor potencial ofensivo, o que de veras o tornou incompetente.

Para efeito de comentário, observei que às fls. 10-20, antes da citação, o acusado já havia apresentado impugnação à denúncia, que nada mais parece do que a apresentação da defesa preliminar; no entanto, depois da



citação, o acusado pediu prazo para apresentar defesa prévia dizendo que a impugnação à denúncia não foi defesa. O D. Juízo deferiu o pedido e a defesa suscitou preliminarmente a desclassificação do crime e, com isso, a incompetência do juízo.

No prazo da defesa, a exceção de incompetência pela desclassificação do crime deveria ser recebida na forma do artigo 108, do CPP e a oitiva do dominus litis em caso de incompetência, antes da declinatória, ainda mais quando pede a desclassificação do crime transcrito na denúncia, é obrigatória, conforme previsto no §1º do referido artigo.

Observa-se que o representante do Ministério Público denunciante não foi intimado a pronunciar-se sobre o caso e nem tomou ciência da decisão do juízo de desclassificar o crime e declinar da competência, retirando-lhe a possibilidade da interposição de um eventual recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso II do CPP. No mesmo sentido, cita-se:

COMPETÊNCIA RECURSAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANIFESTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A PREVALÊNCIA DA CAPITULAÇÃO DADA NA DENÚNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Para efeito de determinação da competência recursal, deve prevalecer a capitulação contida na denúncia, não a nova definição jurídica dada aos fatos por decisão meramente desclassificatória, impugnada por recurso do Ministério Público com o objetivo de restabelecer a classificação originária. (TJ-PR - RSE: 1250560 PR Recurso em Sentido Estrito - 0125056-0, Relator: Telmo Cherem, 2ª Câmara Criminal, Pub. 09/09/2002 DJ: 6203).

O D. Juízo suscitante, não discorda que a desclassificação do crime realmente tornou incompetente o suscitado, mas ele não concorda é com a decisão que desclassificou o crime para o do art. 129, caput da CP e, refutando os seus fundamentos, suscitou o conflito negativo visando manter a capitulação da denúncia e retornar os autos àquele juízo. Constatado que o conflito é mais entre o entendimento de um e outro juiz em relação aos fatos para a desclassificação do crime do que a competência da ação penal inalterada para processo e julgamento.

Verifica-se mais do que isso, é que no prazo da defesa, a preliminar de desclassificação do crime, acolhida, nada mais foi do que o pedido de exceção de incompetência do juízo e que por força do artigo 108, §1º do CPP, só poderia ser aceita a declinatória pela Magistrada, depois de ouvido o Ministério Público, o que não ocorreu no caso, mas não se há de constatar prejuízo, neste momento, senão vejamos:

Diligenciando informalmente no sistema oficial de acompanhamento processual desta Corte, constatei que este Colegiado já decidiu a questão sobre a desclassificação do crime nestes autos por ocasião do julgamento do Habeas Corpus impetrado em favor do acusado neste processo, PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA, para trancar a ação penal e nem houve necessidade de revolvimento de provas para constatar a adequação da capitulação da denúncia. A veneranda decisão foi assim ementada:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. ART. 129, §9º, DO CP. CONTENDA ENTRE IRMÃOS. CRIME PRATICADO CONTRA O IRMÃO NO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E A CAPITULAÇÃO PENAL IMPUTADA AO PACIENTE NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FATOS QUE SE AMOLDAM PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL. 1- A análise da matéria é perfeitamente cabível na estreita via do habeas corpus, pois não demanda incursão probatória, bastando, para o deslinde da questão, a leitura do que foi narrado na denúncia e a sua adequação típica ao caso, o que não envolve o revolvimento de provas. 2- O texto do § 9º, do art.



129, do CP, abarcou duas situações distintas, quais sejam: 1- o aludido crime pode ser praticado contra qualquer um dos sujeitos passivos previstos no tipo penal, sem que seja necessário haver relação doméstica, de coabitação ou de hospitalidade entre eles e o seu autor, bastando, para tanto, a comprovação da existência de vínculo consanguíneo ou de afetividade entre autor e vítima, já que até os companheiros estão inclusos no referido tipo e; 2- A mesma conduta típica pode ser praticada contra outros sujeitos passivos, além dos já elencados no tipo penal em espécie, desde que o autor se prevaleça das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, para com as suas vítimas. 3- Pela descrição típica, a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, pode ser praticada em qualquer local, e não apenas nos limites territoriais da morada da família, pois comprovando-se o vínculo consanguíneo ou de afetividade com o sujeito passivo, eventual crime de lesão corporal leve encontrará adequação típica no § 9º, e não no caput do art. 129, como ocorria até o advento da Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. 4- Fatos narrados na denúncia que se adéquam perfeitamente à tipificação dada pelo Ministério Público. 5- Ordem denegada. (TJE/PA – Câmaras Criminais Reunidas – Habeas Corpus – Processo nº 2014.04544050-97 (HC 20143001461-7), Ac nº 134.002, Rel. p/ acórdão Desa. Vânia Fortes Bitar, Pub. no DJe de 30.05.2014). Negrito.

Deste modo, restou mantida a tipificação penal do artigo 129, § 9º do CP, não havendo motivo para desclassificação do crime, imediatamente após a defesa prévia, uma vez que havendo decisão superior desde 30.05.2014, o D. Juízo suscitado ainda tenha acolhido a tese de desclassificação do delito, para declinar da competência em 05.02.2016.

O Código Judiciário do Estado do Pará, estabelece:

Art. 101 – Aos Juízes de Direito, em geral, compete:

(...)

XI- Cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública.

Verifica-se que o D. Juízo suscitado acabou por prejudicar a celeridade processual com os autos levados de um lado a outro, desnecessariamente.

Contudo, o fato é que acabou por criar um conflito que deve ser esclarecido para prosseguimento natural do processo e não buscar mais entrave ao andamento.

Pelas razões acima expendidas, conheço do conflito e dou por competente o D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, para processar e julgar a ação.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 27 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator